

BRASIL REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO SOBRE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

— Assinado em Bonn a 9 de junho de 1969.

— Aprovado pelo Decreto-Lei Nº 681, de 15 de julho de 1969, publicado no D.O. de 16 de julho de 1969.

Acordo Geral entre o Governo da República Federativa da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil sobre a cooperação nos setores da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico.

O Governo da República Federal da Alemanha

e

o Governo da República Federativa do Brasil

- tendo por base as relações amistosas existentes entre ambos os Estados,
- considerando seus interesses comuns em relação ao fomento da pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico,
- conscientes das vantagens resultantes para ambos os países de uma estreita cooperação no campo da ciência e da tecnologia,
- considerando que um acordo sobre a cooperação nos setores da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico complementa o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM) no campo das Utilizações Pacíficas da Energia Atômica, de 9 de junho de 1961, acordam entre si as presentes disposições:

Artigo 1

§1 – As Partes Contratantes fomentarão, com finalidades pacíficas, a colaboração entre ambos os países nos domínios da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico.

§2 – Os seguintes campos são especialmente considerados para cooperação:

- A) Energia Nuclear e Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
- B) Pesquisa Espacial;
- C) Pesquisa Aeronáutica;
- D) Oceanografia;
- E) Documentação Científica;
- F) Processamento Eletrônico de Dados;

§3 – A cooperação em cada campo será objeto de convênios especiais, que serão negociados pelas Partes Contratantes ou, com a sua anuência, pelos órgãos por elas designados. Esses convênios especiais entrarão em vigor, sempre que necessário, mediante troca de notas.

Artigo 2

§1 – A cooperação poderá revestir-se das seguintes formas:

- a) Intercâmbio de informações sobre a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- b) Intercâmbio de cientistas, de peritos e de pessoal técnico;

- c) Execução simultânea, execução conjunta e execução articulada de tarefas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- d) Utilização de equipamento e de instalações científicas e técnicas;

§2 – As Partes Contratantes facilitarão, na medida de suas possibilidades, o fornecimento de material e equipamentos.

§3 – Os convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, §3, deste Acordo, estabelecerão a que cabem os benefícios decorrentes da execução conjunta de tarefas de pesquisa ou de desenvolvimento tecnológico.

Artigo 3

§1 – As despesas com o transporte do pessoal científico e tecnológico intercambiado na forma do presente acordo serão pagas pelo país que o envia, enquanto as despesas com a manutenção do mesmo pessoal serão pagas pelo país que o recebe, mediante constituição de fundos especiais, cujo montante será convencionado anualmente, com periódico acerto de contas.

§2 – A cobertura dos custos da cooperação com fins de execução simultânea, conjunta e articulada de tarefas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, de utilização de equipamentos e de instalações científicas e técnicas será regulada nos convênios especiais negociados em conformidade com o artigo 1º, §3 deste Acordo.

Artigo 4

§1 – A fim de fomentar a implementação deste Acordo Geral e dos convênios especiais nele previstos, fica constituída uma Comissão Mista Teuto-Brasileira de Cooperação Científica e Tecnológica.

§2 – A Comissão Mista reunir-se-á, normalmente, uma vez por cada ano, alternadamente, na República Federal da Alemanha e no Brasil. Para o exame de questões especiais, a Comissão poderá constituir grupos de peritos.

Artigo 5

§1 – O intercâmbio de informações nos setores abrangidos pelo presente Acordo Geral poderá realizar-se entre institutos de pesquisa, órgãos de documentação especializada e bibliotecas especializadas, quando designados expressamente pelos órgãos incumbidos da execução dos convênios especiais previstos no artigo 1º, §3 deste Acordo.

§2 – As Partes Contratantes poderão transmitir as informações recebidas a entidades públicas ou mantidas por recursos públicos, a empresas e instituições de utilidade pública. Esta possibilidade pode ser limitada ou excluída pelas Partes Contratantes ou pelos órgãos por elas designados nos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, §3. Fica excluída ou limitada a transmissão de informações a outros órgãos ou pessoas nos casos em que a outra Parte Contratante ou os órgãos por elas designados assim o determinarem antes do intercâmbio ou na oportunidade de sua execução.

§3 – Cada Parte Contratante deverá assegurar-se de que os receptores de informações autorizados por este Acordo ou pelos convênios especiais celebrados para a sua execução não as transmitam a órgãos ou pessoas que, em conformidade com este Acordo e os convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, §3, não estão autorizados a receber tais informações.

Artigo 6

Cada Parte Contratante promoverá, na medida do possível, o intercâmbio e utilização de invenções e experimentos técnicos protegidos por patentes ou marcas registradas cujos proprietários sejam particulares.

Artigo 7

§1 – Este Acordo não se aplicará a:

- a) Informações sobre as quais não possam dispor as Partes Contratantes ou os órgãos por elas designados, por procederem essas informações de terceiros ou por estar excluída a sua transmissão;
- b) Informações e direitos comerciais assegurados e de propriedade particular que, em virtude de convênios com outro Governo, não possam ser transmitidos ou transferidos.

§2 – A transmissão de informações de valor comercial dá-se com base em convênios especiais que, ao mesmo tempo, regulamentam as condições de transmissão.

§3 – Este artigo será aplicado de acordo com as leis vigentes e demais prescrições válidas no território de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 8

§1 – A não ser que haja acerto especial a respeito, a transmissão de informações e o fornecimento de material, equipamentos e demais utilidades feitos com base no presente Acordo ou nos convênios especiais celebrados para sua execução, não dão fundamento a responsabilidade alguma entre as Partes Contratantes no que se refere à exatidão das informações transmitidas ou à adequação dos objetos fornecidos para um determinado fim.

§2 – Os convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, §3, regulamentam, se necessário, e em especial:

- a) no que diz respeito à relação das Partes Contratantes ou dos órgãos por ela designados entre si,
 - a responsabilidade por prejuízos causados a terceiros em decorrência da transmissão de informações, do fornecimento de material e equipamentos e demais utilidades e do intercâmbio de pessoal, efetuados segundo este Acordo ou os convênios especiais celebrados para sua execução.
 - a responsabilidade por prejuízos causados ao pessoal de uma das Partes Contratantes ou ao pessoal de um dos órgãos por ela designados segundo este Acordo ou os convênios especiais celebrados para a sua execução, incluindo um seguro eventualmente necessário para cobrir tais riscos.
- b) a responsabilidade por prejuízos causados a uma das Partes Contratantes em virtude de ações ou omissões do pessoal da outra Parte ou do pessoal de um dos órgãos por ela designados.

Artigo 9

§1 – Dentro das prescrições legais válidas no seu respectivo âmbito interno, as Partes Contratantes devem cuidar que os equipamentos e materiais importados ou exportados com base nos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, §3, demais gravames incidentes sobre importações e exportações.

§2 – Dentro das prescrições legais válidas no âmbito interno, as Partes Contratantes permitirão aos cientistas, técnicos e pesquisadores participantes da execução dos convênios especiais celebrados segundo o artigo 1º, §3, pelo tempo que durar sua permanência no

país, a importação e exportação livres de taxas e impostos de objetos destinados ao seu uso pessoal e familiar, inclusive de um veículo por família.

Artigo 10

As Partes Contratantes darão apoio ao pessoal científico e tecnológico intercambiado na forma dos convênios especiais (art. 1º, §3), através dos órgãos estatais competentes, para a implementação das tarefas que lhe forem confiadas. Com essa finalidade, na medida em que permitam as prescrições legais válidas no âmbito interno, emitirão, inclusive, um documento de identidade.

Artigo 11

O pessoal enviado na forma dos convênios especiais submeter-se-á às prescrições e instruções vigentes no local de trabalho em que exerçam a função que lhe foi confiada, para que suas atividades se realizem de forma ordenada e segura.

Artigo 12

§1 – As divergências surgidas quanto à interpretação ou à aplicação deste Acordo serão dirimidas sempre que possível pelas Partes Contratantes.

§2 – Caso não seja possível dirimir uma divergência por negociação direta, cada parte contratante pode exigir que a divergência seja submetida à decisão da Corte Permanente de Arbitragem de Haia.

Artigo 13

Este Acordo será válido também no "Land" Berlim, caso o Governo da República Federal da Alemanha não fizer ao Governo da República Federativa do Brasil declaração em contrário dentro de três meses a contar da data em que entrar em vigor este Acordo.

Artigo 14

§1 – O presente Acordo entra em vigor tão logo ambas as Partes Contratantes comuniquem uma a outra que estão preenchidas as formalidades internas legais para sua vigência.

§2 – O presente Acordo será válido pelo período de 5 anos, prorrogando-se por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes venha a denunciá-lo com 12 meses de antecedência mínima. Se deixar de vigorar o Acordo em virtude de denúncia, suas disposições serão válidas pelo tempo e na medida que forem necessárias para assegurar a execução dos convênios especiais celebrados de acordo com o artigo 1º, §3 e que se encontrem ainda em execução na data em que deixar de vigorar o Acordo. A vigência dos convênios especiais celebrados em conformidade com o artigo 1º, §3, não será atingido pela denúncia deste Acordo.

Celebrado em Bonn, em 9 de junho de 1969, os dois originais, cada qual nos idiomas alemão e português, sendo igualmente válidos.

José de Magalhães
Pelo Governo da República
Federativa do Brasil

Pinto Willy Brandt
Pelo Governo da República
Federal da Alemanha